



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001814-34.2024.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEC, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11060

Apelação nº0001814-34.2024.8.26.0090

Comarca: São Paulo

Recorrente: Ricardo Almeida Indústria e Comércio de Confeções Ltda. (terceiro)

Recorrido: Município de São Paulo (executado)

Interessado: Salles Nogueira Advogados (exequente)

Ementa: Apelação – Incidente de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em execução fiscal – Sentença rejeitando liminarmente o incidente reconhecendo que a obrigação é inexigível, entendendo que o então executado não havia oposto exceção de pré-executividade nem embargos à execução, mas tão somente apresentado “petição singela no bojo da execução”, a afastar a condenação – Insurgência do terceiro que possui legitimidade concorrente para a cobrança da verba honorária – Acolhimento – Preliminar de não conhecimento do apelo sob a alegação de que a decisão “que rejeitou o incidente possui caráter interlocutório” afastada – Provimento jurisdicional atacado que tem natureza de sentença, observado o disposto no art. 203, § 1º, do CPC, já que pôs fim à fase de execução, na forma de cumprimento de sentença – Título executivo já transitado em julgado que foi claro em fixar os honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal após o oferecimento de defesa pelo executado – Defesa oferecida na execução fiscal que não se tratou de mera “petição singela”, mas sim autêntica exceção de pré-executividade indicando a irregularidade da execução porque os débitos de ISSQN já haviam sido pagos, o que, ao que consta, foi admitido pela Municipalidade, que cancelou a dívida e pediu a extinção do feito, concordando com o arbitramento de verba honorária aos patronos do executado, porém, pelo critério da equidade – Logo, se o próprio Município de São Paulo concordou com o arbitramento dos honorários advocatícios, expressamente fixados no título executivo já transitado em julgado, inviável afastar a condenação sob o argumento de que a obrigação é inexigível, até porque, diante dos termos do art. 492, parágrafo único, do CPC, é vedada a prolação de sentença condicional – Sentença reformada para o fim de que seja dada continuidade ao incidente de cumprimento de sentença, como pretendido – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.13, complementada às fls.25, que rejeitou liminarmente incidente de cumprimento de sentença instaurado por **Salles Nogueira Advogados** (em causa própria) contra o **Município de São Paulo**, relativo a honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em execução fiscal (fls.1/2), reconhecendo que a obrigação é inexigível, sem arbitrar nova verba honorária.

Anoto que na petição inicial a banca de advocacia reclama verba honorária arbitrada nos autos da execução fiscal ajuizada pela Municipalidade contra **Ricardo Almeida Indústria e Comércio de Confecções Ltda.** (processo nº1573111-95.2022.8.26.00090), que tinha por objeto débitos de ISSQN do exercício de 2021 (fls.1/7), ação extinta diante da notícia de cancelamento da dívida, “com fundamento no art. 26, da Lei 6830/80”, com arbitramento de honorários “nos percentuais mínimos estabelecidos no par. 3º do art. 85 do CPC” em “*havendo exceção não julgada ou embargos já recebidos e não julgados, e não havendo renúncia expressa*” (em especial fls.32/34), sentença já transitada em julgado (fls.46).

O Juízo de primeiro grau reconheceu que a obrigação de pagar é inexigível, entendendo que o então executado não havia oposto exceção de pré-executividade nem embargos à execução, mas tão somente apresentado “petição singela no bojo da execução”, a afastar a condenação.

Inconformado, apela Ricardo Almeida Indústria e Comércio de Confecções Ltda. defendendo a “nulidade da sentença apelada”, apontando a impossibilidade da “extinção prematura da execução”, diante da “necessidade de intimação da apelante para emendar ou complementar a petição inicial”, invocando o disposto no art. 321, do CPC. Alega, também, que o julgado é nulo “por ausência de fundamentação”. De outra parte, insiste, em resumo, que apresentou defesa nos autos da execução fiscal com “conteúdo de exceção de pé-executividade”, a tornar devido o pagamento da verba honorária, conforme jurisprudência transcrita. Pugna, assim, pelo provimento do recurso “para se determinar que, na origem, seja processado o Cumprimento de Sentença” (fls.29/39 destes autos).

Recurso tempestivo e preparado (fls.40/41); contrarrazões levantando preliminar de não conhecimento do apelo sob a alegação de que a decisão “que

rejeitou o incidente possui caráter interlocutório” (fls.47/52).

É o relatório.

No caso concreto, o cumprimento de sentença foi instaurado pela banca de advocacia, em causa própria (fls.1), e o recurso foi interposto pela empresa que figurou como executado na ação de execução fiscal que gerou o título executivo (Ricardo Almeida Indústria e Comércio de Confeções Ltda. – fls.29), o que, em princípio, está em desacordo com o previsto no art.966, *caput*, do CPC, já que o recorrente não é parte no cumprimento de sentença instaurado e, inicialmente, não é prejudicado pela decisão, tendo em vista que a verba honorária é direito do advogado (art. 85, § 14, do CPC).

Contudo, tendo em vista que os artigos 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94, permitem que a execução dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência seja realizada pela parte vencedora ou pelo advogado, em legitimidade concorrente (nessa direção: REsp n. 1.138.111/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/3/2010, DJe de 18/3/2010), possível a apelo pelo terceiro que também tem legitimidade para a cobrança da verba honorária, ressaltando que essa questão sequer foi discutida em contrarrazões.

De outra parte, afasta-se a preliminar levantada em contrarrazões porque, ao contrário do alegado pela Municipalidade, o provimento jurisdicional atacado (fls.13 e 25) tem natureza de sentença, observado o disposto no art. 203, § 1º, do CPC, já que pôs fim à fase de execução, na forma de cumprimento de sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

“(…) Segundo a jurisprudência desta Corte, no sistema regido pelo CPC/2015, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem

provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.”
(REsp n. 2.092.982/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de fls.29/39.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o apelo merece provimento, sem, entretanto, reconhecer a nulidade da r. sentença atacada, que está devidamente fundamentada e, na hipótese, diante do entendimento adotado, era mesmo descabida a emenda da inicial.

O inconformismo recursal merece ser acolhido porque o título executivo já transitado em julgado foi claro em fixar os honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal após o oferecimento de defesa pelo executado (em especial fls.5).

Ademais, como bem ponderado no apelo, a defesa oferecida na execução fiscal não se tratou de mera “petição singela”, mas sim autêntica exceção de pré-executividade indicando a irregularidade da execução porque os débitos de ISSQN já haviam sido pagos (fls.13/14 da execução originária), o que, ao que consta, foi admitido pela Municipalidade, que cancelou a dívida e pediu a extinção do feito, concordando com o arbitramento de verba honorária aos patronos do executado, porém, pelo critério da equidade (fls.30 da execução originária).

Logo, se o próprio Município de São Paulo concordou com o arbitramento dos honorários advocatícios, expressamente fixados no título executivo já transitado em julgado (fls.5 destes autos), inviável afastar a condenação sob o argumento de que a obrigação é inexigível, até porque, diante dos termos do art. 492, parágrafo único, do CPC, é vedada a prolação de sentença condicional. Nessa direção:

“Nula é a sentença que julga a ação procedente, condicionada esta procedência ao preenchimento de determinados requisitos legais pelo autor” (RT 472/150)” (conforme Theotônio Negrão *et al.* *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 49 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 521, em comentário ao art. 492, parágrafo único, do CPC).

Deste modo, a r. sentença de fls.13, complementada às fls.25, deve ser reformada para o fim de que seja dada continuidade ao incidente de cumprimento de sentença, como pretendido.

Ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau, nesta fase processual, e diante do acolhimento do recurso, não se aplica o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), uma vez que a majoração só é devida em casos de não conhecimento ou não provimento do recurso, conforme pacificado pelo C. STJ na tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059, assim redigida:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação." (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso para o fim de que seja dada continuidade ao incidente de cumprimento de sentença, como pretendido.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator